

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha
AUTUADO: Marcos Gonçalves Pereira
PROCESSO Nº: 07000002165/05
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 67730-2/A
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 6.085,56
MUNICÍPIO: Unaí - MG
DECISÃO DA CORAD: Indeferido Valor: R\$ 6.085,56
DECISÃO DO CONSELHO: VALOR: R\$

INFRAÇÃO COMETIDA: transportar 94 mdc, sem prova de origem, sendo sem documento, guia de controle ambiental e nota fiscal no ato da fiscalização

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, inciso II e III, nº de ordem 5, da Lei 14.309/02

RECURSO: TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Transporte de aproximadamente 94 mdc vegetal pelo Sr. Marcos Gonçalves Pereira, na carreta de placa GVJ 7348 – Arinos/MG, sem prova de origem contrariando a legislação em vigor à época da autuação. Ele afirma sua baixa situação financeira e que o valor da penalidade é exorbitante não podendo arcar com a dívida, pois sua renda mensal é de dois salários mínimos apenas para o seu sustento, três filhos e esposa.

O Recorrente em sua defesa alega que saiu antes do acertado com o dono do material, pois estava por vir uma forte chuva e que se não saísse ficaria impossibilitado de trafegar pela estrada de terra; sugere que a infração deva ser imposta e transferida ao proprietário da carga o Sr. Raimundo Afonso do Nascimento; e que a autuação foi realizada às 15:05 e a NF emitida às 15:20. O Recorrente não nega ter trafegado sem a documentação exigida, estacionando a carreta em um posto de gasolina, pois sabia que a nota estava sendo emitida. A atitude supracitada fez com que o dono da carga a perdesse sendo a carga doada a uma ONG de meio ambiente, negando o proprietário a arcar com a multa e demitindo motorista por suposta imprudência.

Fica claro nos Autos a ocorrência da infração embasada devidamente nos preceitos legais vigentes à época, sob o art. 54, inciso II e III, nº de ordem 5, da Lei 14.309/02 e devidamente calculada.

O Recorrente não portando a documentação exigida para tal é situação passível sim para a autuação, pois ela tem que estar presente no ato da abordagem junto com a carga no momento do transporte, fato este não ocorrido.

O art. 55 da Lei nº 14.309/02 é claro em dizer que “as penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo,

PARECER DO RELATOR

concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.” Elencando ainda a responsabilidade do condutor o Parágrafo Único do art. 46 da Lei 9605/98 diz: “Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, **transporta** ou guarda madeira, lenha, **carvão** e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Face ao exposto, a multa ora imposta está de acordo com os preceitos legais vigentes à época em R\$ 6.085,56 e conforme Decreto Estadual nº 44.844/08 art. 96 o que não beneficiaria o autuado ultrapassando o valor aplicado à época da penalidade, nos termos do código da respectiva infração, não corrigindo, portanto o valor da multa. Ademais, a condição financeira do Recorrente e a situação de desempregado não o isenta da pena imposta, apenas admitindo considerá-la para a incidência de atenuante de baixo nível socioeconômico de acordo com o art. 68 do Decreto 44.844/08, inciso I, alínea “d” explicita “*tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em **trinta por cento;***” deferindo parcialmente o AI, passando a multa de R\$ 6.085,56 **para R\$ 4.259,89.**

Por fim, colocamos à disposição o art. 54, parágrafo 3º da Lei nº 14.309/02, que diz: “*as multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores à R\$ 50,00 (cinquenta reais) e mediante pagamento, no ato, da primeira parcela.*” Caso seja de vosso interesse o parcelamento da dívida.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2012

CONSELHEIRO